



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.874-A, DE 2025

(Dos Srs. Sargento Fahur e Sargento Portugal)

Dispõe sobre medidas administrativas aplicáveis a imóveis utilizados para o tráfico de drogas, crime organizado e terrorismo; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO FABIO COSTA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Dos Srs. Sargento Portugal e Sargento Fahur)

Apresentação: 11/08/2025 14:57:46.447 - Mesa

PL n.3874/2025

Dispõe sobre medidas administrativas aplicáveis a imóveis utilizados para o tráfico de drogas, crime organizado e terrorismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas penalidades administrativas aos imóveis residenciais ou não, nos quais for comprovada, por sentença judicial transitada em julgado ou decisão judicial cautelar devidamente fundamentada, a utilização para a prática do crime de tráfico ilícito de drogas, atuação de organizações criminosas ou atos de terrorismo.

Art. 2º Conforme a gravidade do caso e a reincidência, poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades administrativas ao imóvel:

I - Advertência formal ao proprietário, com notificação por escrito;

II - Multa administrativa de um salário mínimo;

III - Interdição total ou parcial do imóvel, por até 180 dias;

IV - Cassação de alvará de localização e funcionamento, quando se tratar de imóvel com atividade econômica;

V - Desapropriação por utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei nº 3.365/1941, se houver reincidência ou risco à segurança pública.



\* C D 2 5 0 3 7 0 3 0 8 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A multa poderá ser majorada em até o dobro em caso de reincidência.

§ 2º Considera-se reincidência a repetição do ilícito no mesmo imóvel no prazo de até 5 (cinco) anos.

§ 3º A interdição não prejudica eventual ocupação social determinada pelo Município, se cabível.

Art. 3º O proprietário ou possuidor do imóvel será responsabilizado quando:

I - Tiver ciência inequívoca da prática ilícita e não adotar medidas para impedir sua ocorrência;

II - For omisso dolosamente ou concorrer de qualquer modo para a prática do crime;

III - For reincidente ou se beneficiar direta ou indiretamente da atividade ilícita.

§ 1º A responsabilidade poderá ser apurada em processo administrativo próprio, assegurado o contraditório e ampla defesa.

§ 2º A aplicação das penalidades independe da responsabilização criminal do proprietário.

§ 3º O locatário, comodatário ou qualquer ocupante de boa-fé, que não tenha contribuído de forma direta ou indireta para a prática das condutas ilícitas, não será responsabilizado administrativamente, devendo ser preservado o direito à continuidade da posse ou à justa indenização, conforme o caso.

Art. 4º Os valores arrecadados por meio das multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados exclusivamente a programas municipais de:



\* C D 2 5 0 3 7 0 3 0 8 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – Prevenção, tratamento e reinserção social de dependentes químicos;

II – Valorização e aparelhamento da Guarda Civil Municipal;

III – Educação e conscientização sobre os riscos do uso de drogas.

Parágrafo único. As ações previstas nos incisos deste artigo poderão compreender, entre outras, as seguintes iniciativas:

a) financiamento de campanhas educativas, com a produção de materiais informativos e realização de palestras em escolas e comunidades;

b) aquisição de equipamentos e treinamento para agentes da Guarda Civil Municipal;

c) ações de conscientização em escolas municipais e estaduais;

d) distribuição de materiais informativos em espaços públicos;

e) celebração de parcerias com organizações não governamentais para a disseminação de boas práticas de prevenção.

Art. 5º Os imóveis desapropriados nos termos desta Lei deverão, sempre que possível, ser destinados a finalidades de relevante interesse social, com preferência para:

I - Programas habitacionais de interesse social;

II - Instalação de unidades públicas de educação, saúde ou assistência social;

III - Cessão para entidades certificadas que desenvolvam ações voltadas à prevenção e combate às drogas.

Art. 6º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não afasta outras sanções cíveis ou criminais eventualmente cabíveis.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo firmar convênios com órgãos estaduais e federais para fins de fiscalização e aplicação das medidas previstas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer um conjunto de medidas administrativas firmes e imediatas contra imóveis utilizados como ponto de tráfico ilícito de drogas, à atuação de organizações criminosas e à realização de atos terroristas, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da segurança pública e da função social da propriedade.

A crescente utilização de imóveis residenciais e comerciais para atividade ilícitas representa uma grave ameaça à ordem pública, à tranquilidade social e à integridade das instituições democráticas. A resposta do Estado deve ser firme e estruturada, com mecanismos legais que inibam a utilização de bens imóveis como instrumento de suporte ao crime.

Importante destacar que a proposta também contempla imóveis vinculados à atuação de organizações criminosas e à prática de atos de terroristas, cuja presença em áreas urbanas e rurais compromete diretamente a segurança nacional. A utilização de propriedade privadas para o planejamento ou execução de ações terroristas, bem como para o fortalecimento do crime organizado, exige medidas eficazes e céleres, que permitam ao Poder Público agir de forma preventiva e repressiva, desestruturando as bases físicas dessas atividades ilícitas.

A proposta encontra respaldo na função social da propriedade, prevista no art. 5º, XXIII, e no art. 182 da Constituição Federal, bem como na competência da União para legislar sobre direito penal, processual e segurança pública, nos termos do art. 22, I, da Carta Magna. Alinha-se ainda aos objetivos fundamentais da República, especialmente no que se refere à promoção do bem de todos, sem preconceitos e com garantia da ordem e da paz social.



\* C D 2 5 0 3 7 0 3 0 8 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposta também vem ao encontro do que dispõe o artigo 243 da Constituição Federal, que determina a expropriação de bens utilizados para o tráfico ilícito de entorpecentes, bem como da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Tema 647) e do Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem o perdimento desses bens como forma de aquisição originária pela União, mesmo quando registrados em nome de terceiros usados como laranjas. Contudo, embora esse regime jurídico já esteja previsto em âmbito penal, a tramitação até a decretação final do perdimento pode levar anos, permitindo que o imóvel continue sendo explorado por criminosos.

Neste contexto, o presente projeto visa preencher essa lacuna, ao acelerar e normatizar no âmbito administrativo as medidas necessárias à retirada imediata de imóveis do domínio funcional do crime. Estabelece-se, assim, um modelo de ação preventiva, repressiva e socialmente útil, permitindo a retomada desses bens para programas habitacionais, equipamentos públicos ou entidades que atuem no enfrentamento às drogas. Trata-se de uma resposta robusta e proporcional, que busca não apenas punir, mas neutralizar a capacidade operacional do crime.

Além disso, os recursos oriundos das multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados a ações públicas de prevenção e combate às drogas, reforçando a atuação da Guarda Civil Municipal, financiando campanhas educativas e apoiando a reinserção social de dependentes químicos, promovendo um ciclo virtuoso de segurança, cidadania e reconstrução social.

Com esta iniciativa, o objetivo não é apenas aplicar punições, mas também evitar que os mesmos crimes voltem a ocorrer no mesmo local. Além disso, busca-se impedir que imóveis continuem sendo usados por organizações criminosas e grupos terroristas, ao mesmo tempo em que se promove a recuperação desses espaços para usos que beneficiem a sociedade. Trata-se de mais um passo firme na guerra contra as drogas e contra aqueles que se aproveitam da fragilidade do sistema para colocar em risco a segurança da população.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, cientes da gravidade do problema e da urgência da resposta, conclamamos os nobres Pares desta Casa Legislativa a apoiar a aprovação do presente Projeto de Lei, por sua relevância.

Apresentação: 11/08/2025 14:57:46.447 - Mesa

PL n.3874/2025

Sala das Sessões, em de agosto de 2025.

**SARGENTO PORTUGAL**

**Deputado Federal – PODEMOS/RJ**

**SARGENTO FAHUR**

**Deputado Federal – PSD/PR**



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250370308700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Fahur e outros



\* C D 2 5 0 3 7 0 3 0 8 7 0 0 \*



# Projeto de Lei

## Deputado(s)

- 1 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 2 Dep. Sargento Portugal (PODE/RJ)



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 3.874, DE 2025

Dispõe sobre medidas administrativas aplicáveis a imóveis utilizados para o tráfico de drogas, crime organizado e terrorismo.

**Autores:** Deputados SARGENTO FAHUR E SARGENTO PORTUGAL

**Relator:** Deputado DELEGADO FABIO COSTA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.874, de 2025, de autoria dos deputados Sargento Fahur e Sargento Portugal, dispõe sobre medidas administrativas aplicáveis a imóveis utilizados para a prática dos crimes de tráfico de drogas, organização criminosa e terrorismo.

A intenção do projeto é permitir que o Poder Público possa agir de forma mais célere e eficaz diante da utilização de imóveis como instrumentos ou pontos de apoio para atividades criminosas, criando sanções e medidas administrativas diretas sobre o imóvel e seus responsáveis, com o objetivo de interromper o uso ilícito e proteger a coletividade, mesmo antes da conclusão do processo judicial.

Os autores argumentam, em sua justificativa, que a legislação atual já prevê o perdimento judicial de bens utilizados para o tráfico de drogas, mas que o trâmite judicial, por vezes demorado, acaba permitindo a continuidade de atividades ilícitas nesses locais. Sustentam, portanto, que é necessário dotar o Poder Público de mecanismos administrativos imediatos, capazes de promover advertência, multa, interdição ou cassação de alvará de



\* C D 2 5 8 1 0 3 9 5 8 6 0 0 \*

funcionamento, além de, em casos excepcionais, permitir a desapropriação do imóvel, de modo a garantir resposta rápida e proporcional à gravidade dos delitos de maior impacto social.

O Projeto de Lei nº 3.874/2025 foi apresentado em 11 de agosto de 2025. O despacho atual determinou sua tramitação pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação — para análise de adequação orçamentária e financeira — e Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tramitando em rito ordinário.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado recebeu a proposição em 9 de setembro de 2025. Fui designado relator neste douto colegiado em 17 de setembro de 2025, e, encerrado o prazo regimental para apresentação de emendas, nenhuma foi apresentada ao projeto.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.874, de 2025, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em função do que prevê o art. 32, inciso XVI, “a”, “b” e “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que trata das matérias relacionadas a tráfico ilícito de entorpecentes, crimes correlatos e segurança pública interna, competência que se coaduna com o objeto da presente proposição.

Em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 126 do mesmo Regimento, este parecer se concentra na análise de mérito, sem aprofundar as questões de natureza constitucional, jurídica ou técnica legislativa, que serão objeto de exame específico pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Ainda assim, serão consideradas, quando pertinentes ao mérito, as implicações constitucionais relacionadas à



\* C D 2 5 8 1 0 3 9 5 8 6 0 0 \*

reserva de jurisdição e à proteção dos direitos fundamentais, que guardam estreita conexão com o tema em discussão.

Quanto ao mérito, a proposição legislativa merece prosperar. O projeto busca criar mecanismos de resposta mais rápida e eficaz por parte do Poder Público diante da utilização de imóveis para a prática de crimes graves, como tráfico de drogas, atos de terrorismo e atividades de organizações criminosas. Trata-se de uma preocupação legítima e relevante, especialmente considerando a crescente sofisticação dessas estruturas ilícitas e o impacto que produzem sobre a segurança da população e a ordem pública.

A iniciativa é meritória também porque reconhece que o enfrentamento da criminalidade exige instrumentos de coordenação entre as esferas administrativa e judicial. A possibilidade de atuação preventiva do Poder Público — sem prejuízo da atuação jurisdicional — reforça a presença do Estado e permite resposta mais célere a condutas que atentam contra a coletividade. A intenção do autor, portanto, é compatível com os princípios de eficiência e proteção do interesse público.

Além disso, o projeto valoriza a atuação local e o papel das autoridades municipais e estaduais na proteção da segurança e da paz social, descentralizando mecanismos de enfrentamento à criminalidade e reforçando o poder de polícia administrativa. Essa diretriz é positiva, pois reconhece que as ações de combate a organizações criminosas e ao tráfico de drogas devem ser articuladas entre todos os níveis da federação, dentro de um sistema cooperativo.

A proposta também está alinhada à necessidade de harmonização entre prevenção e repressão, conferindo ao Estado instrumentos administrativos para agir preventivamente, sem substituir o processo penal ou a autoridade judicial. Essa atuação complementar, quando bem delimitada, contribui para evitar que imóveis sejam reiteradamente usados como base de operações criminosas, fortalecendo o senso de presença estatal e de intolerância ao crime organizado.

Entretanto, visando preservar a reserva de jurisdição, os direitos fundamentais e a coerência com o que já está previsto na Lei nº



\* C D 2 5 8 1 0 3 9 5 8 6 0 0 \*

11.343/2006 (Lei de Drogas), Lei nº 12.850/2013 (Organizações Criminosas), Lei nº 13.260/2016 (Antiterrorismo), bem como com a Constituição Federal, o Código Penal e o Código de Processo Penal, que já preveem medidas de perdimento de bens mediante decisão judicial, optamos por reestruturar o texto.

O substitutivo apresentado preserva o espírito original do projeto, mas limita sua aplicação à esfera administrativa cautelar, conferindo às autoridades administrativas municipais, estaduais e federais a capacidade de intervir preventivamente em imóveis comprovadamente utilizados para práticas criminosas graves, sem invadir o campo judicial. As medidas previstas — como interdição, lacração, cassação de alvará e multa — têm caráter temporário e buscam cessar imediatamente o uso ilícito do imóvel, garantindo a segurança da coletividade e a continuidade da persecução penal.

Dessa forma, o substitutivo reforça o objetivo inicial do autor, proporcionando ao Poder Público instrumentos ágeis e proporcionais para atuar diante de situações concretas de risco à ordem pública, sem violar a propriedade legítima nem usurpar competências do Poder Judiciário. As medidas cautelares administrativas coexistem, portanto, com as sanções penais e judiciais já previstas no ordenamento jurídico, complementando-as de forma harmônica e constitucionalmente adequada.

Em função de todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.874, de 2025, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA  
Relator

2025-17973



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.874, DE 2025

Dispõe sobre medidas administrativas cautelares aplicáveis a imóveis utilizados para a prática de crimes graves e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece medidas administrativas cautelares aplicáveis a imóveis comprovadamente utilizados para a prática de tráfico de drogas, organização criminosa ou atos de terrorismo, visando proteger a segurança pública e o interesse social, sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação penal.

**Art. 2º** Constatado, por decisão judicial ou por relatório técnico de órgão de segurança pública, o uso reiterado ou comprovado de imóvel para a prática dos crimes previstos no art. 1º, a autoridade administrativa competente poderá adotar, de forma motivada, as seguintes medidas cautelares:

I – interdição total ou parcial do imóvel, por prazo determinado, para impedir a continuidade da atividade ilícita;

II – lacração das dependências ou suspensão provisória de alvará de funcionamento, quando se tratar de estabelecimento com atividade comercial;

III – afetação provisória do imóvel para guarda e conservação, sob responsabilidade do poder público ou de fiel depositário designado.

**§ 1º** As medidas previstas neste artigo terão natureza preventiva e temporária, podendo ser adotadas independentemente da



\* C D 2 5 8 1 0 3 9 5 8 6 0 0 \*

existência de sentença penal transitada em julgado, quando houver fundada evidência de uso do imóvel em atividade criminosa.

§ 2º As medidas cautelares administrativas não implicam perda da propriedade e cessarão automaticamente se o proprietário, possuidor ou locatário comprovar a cessação do uso ilícito ou a adoção de providências eficazes para impedir sua repetição.

§ 3º A interdição ou lacração não poderá exceder o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, salvo renovação expressamente fundamentada.

§ 4º Adotada qualquer das medidas cautelares previstas neste artigo, o Ministério Público e a autoridade judicial competente deverão ser obrigatoriamente comunicados, para conhecimento e eventual adoção das medidas cabíveis.

**Art. 3º** O proprietário, possuidor ou locatário será notificado para apresentar defesa e comprovar a boa-fé no prazo de dez dias úteis, antes da aplicação definitiva da medida cautelar.

Parágrafo único. Será considerada boa-fé a conduta de quem demonstre não ter conhecimento do uso ilícito do imóvel e adote medidas razoáveis para impedir a reiteração do fato, incluindo a rescisão do contrato de locação ou a comunicação às autoridades competentes.

**Art. 4º** O descumprimento injustificado das medidas cautelares aplicadas pela autoridade competente poderá ensejar:

I – multa administrativa entre dez e cinquenta salários mínimos, graduada conforme a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator;

II – cassação do alvará de funcionamento, se houver atividade econômica no local e comprovada omissão dolosa do responsável.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades administrativas previstas neste artigo não prejudica as medidas penais ou judiciais cabíveis, nem se confunde com o perdimento de bens previsto na legislação penal.

**Art. 5º** Os valores arrecadados com multas administrativas serão destinados a fundos estaduais ou municipais de segurança pública,



\* C D 2 5 8 1 0 3 9 5 8 6 0 0 \*

prioritariamente para ações de inteligência, prevenção e combate à criminalidade.

**Art. 6º** As medidas cautelares previstas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo das medidas judiciais de expropriação ou perdimento de bens previstas na Constituição Federal, no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nas seguintes leis especiais:

I – Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (*Lei de Drogas*);

II – Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (*Lei das Organizações Criminosas*);

III – Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (*Lei Antiterrorismo*).

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA  
Relator

2025-17973



\* C D 2 2 5 8 1 0 3 9 5 8 6 0 0 \*





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 3.874, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.874/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Fabio Costa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fábio Costa, Delegado Palumbo, Fabiano Cazeca, Flávio Nogueira, General Pazuello, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Albuquerque, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Evair Vieira de Melo, General Girão, Gilvan da Federal, Kim Katagiri, Mersinho Lucena, Messias Donato e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255523913800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 3.874, DE 2025**

Dispõe sobre medidas administrativas cautelares aplicáveis a imóveis utilizados para a prática de crimes graves e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece medidas administrativas cautelares aplicáveis a imóveis comprovadamente utilizados para a prática de tráfico de drogas, organização criminosa ou atos de terrorismo, visando proteger a segurança pública e o interesse social, sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação penal.

**Art. 2º** Constatado, por decisão judicial ou por relatório técnico de órgão de segurança pública, o uso reiterado ou comprovado de imóvel para a prática dos crimes previstos no art. 1º, a autoridade administrativa competente poderá adotar, de forma motivada, as seguintes medidas cautelares:

I – interdição total ou parcial do imóvel, por prazo determinado, para impedir a continuidade da atividade ilícita;

II – lacração das dependências ou suspensão provisória de alvará de funcionamento, quando se tratar de estabelecimento com atividade comercial;

III – afetação provisória do imóvel para guarda e conservação, sob responsabilidade do poder público ou de fiel depositário designado.

**§ 1º** As medidas previstas neste artigo terão natureza preventiva e temporária, podendo ser adotadas independentemente da existência de



\* C D 2 5 8 2 5 6 0 2 4 0 0 \*

sentença penal transitada em julgado, quando houver fundada evidência de uso do imóvel em atividade criminosa.

§ 2º As medidas cautelares administrativas não implicam perda da propriedade e cessarão automaticamente se o proprietário, possuidor ou locatário comprovar a cessação do uso ilícito ou a adoção de providências eficazes para impedir sua repetição.

§ 3º A interdição ou lacração não poderá exceder o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, salvo renovação expressamente fundamentada.

§ 4º Adotada qualquer das medidas cautelares previstas neste artigo, o Ministério Público e a autoridade judicial competente deverão ser obrigatoriamente comunicados, para conhecimento e eventual adoção das medidas cabíveis.

**Art. 3º** O proprietário, possuidor ou locatário será notificado para apresentar defesa e comprovar a boa-fé no prazo de dez dias úteis, antes da aplicação definitiva da medida cautelar.

Parágrafo único. Será considerada boa-fé a conduta de quem demonstre não ter conhecimento do uso ilícito do imóvel e adote medidas razoáveis para impedir a reiteração do fato, incluindo a rescisão do contrato de locação ou a comunicação às autoridades competentes.

**Art. 4º** O descumprimento injustificado das medidas cautelares aplicadas pela autoridade competente poderá ensejar:

I – multa administrativa entre dez e cinquenta salários mínimos, graduada conforme a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator;

II – cassação do alvará de funcionamento, se houver atividade econômica no local e comprovada omissão dolosa do responsável.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades administrativas previstas neste artigo não prejudica as medidas penais ou judiciais cabíveis, nem se confunde com o perdimento de bens previsto na legislação penal.

**Art. 5º** Os valores arrecadados com multas administrativas serão destinados a fundos estaduais ou municipais de segurança pública, prioritariamente para ações de inteligência, prevenção e combate à criminalidade.



**Art. 6º** As medidas cautelares previstas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo das medidas judiciais de expropriação ou perdimento de bens previstas na Constituição Federal, no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nas seguintes leis especiais:

- I – Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (*Lei de Drogas*);
- II – Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (*Lei das Organizações Criminosas*);
- III – Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (*Lei Antiterrorismo*).

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 2025.

**Deputado Delegado Paulo Bilynskyj**  
Presidente



\* C D 2 5 8 2 5 6 0 2 4 0 0 0 \*

SBT-A n.1

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------